

LEI MUNICIPAL 711/2026

“Institui e regulamenta o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no Município de Laguna Carapã/MS, e dá outras providências.”

ITAMAR BILIBIO, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Laguna Carapã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Tratamento Fora do Domicílio (TFD)

Art. 1º Fica instituído o auxílio financeiro para Tratamento Fora do Domicílio (TFD), consistente no custeio ou ressarcimento de despesas com transporte/deslocamento, hospedagem e alimentação, destinado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Laguna Carapã/MS, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§1º O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio Município.

§2º O TFD será concedido exclusivamente a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

§3º É vedada a concessão de TFD para procedimentos incluídos no Piso da Atenção Básica (PAB).

§4º Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes que permaneçam hospitalizados no município de referência.

§5º Não será concedido TFD para deslocamentos inferiores a 50 km (cinquenta quilômetros).

Capítulo II

Das Despesas de Ajuda de Custo

Art. 2º As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a:

I - transporte terrestre; e

II - diárias para alimentação e/ou pernoite do paciente e, quando autorizado, do acompanhante.

§1º As despesas serão pagas em forma de diárias pré-fixadas, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei.

§2º Não haverá pagamento de diárias quando o Município disponibilizar transporte próprio.

§3º Quando o paciente retornar no mesmo dia, serão autorizadas apenas diárias de transporte e alimentação.

§4º O acompanhante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos, documentado, capaz física e mentalmente e não residente no local de destino.

§5º A concessão de acompanhante no âmbito do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) ficará condicionada à indicação médica ou social devidamente fundamentada, assegurando que a autorização decorra de efetiva necessidade clínica ou social do paciente, sendo obrigatória nos casos de paciente menor de idade.

Art. 3º Em caso de óbito do usuário em TFD residente neste Município, a Secretaria de Saúde do Município não é a responsável pelas despesas decorrentes do traslado do corpo até a localidade de Laguna Carapã/MS.

Art. 4º O TFD não se responsabilizará pelo pagamento de locomoção e diárias quando o usuário se deslocar por conta própria ou quando permanecer no local do destino, por um período maior do que o autorizado.

Parágrafo único. Não será fornecido nenhum tipo de reembolso das despesas decorrentes da viagem, além dos pagamentos autorizados.

Art. 5º O TFD somente será concedido para pacientes em tratamento ambulatorial e cirúrgico.

Capítulo III

Da Solicitação e Autorização

Art. 6º A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades vinculadas ao SUS, instruída com laudo, exames e documentos necessários, ou pelo próprio paciente e/ou responsável.

Art. 7º A análise e autorização do TFD competirão a uma seção própria da Secretaria Municipal de Saúde, composta pelo/por:

I - Secretário Municipal de Saúde (ou servidor efetivo designado);

II - um médico;

III - um assistente social.

Art. 8º Compete à Seção de TFD:

I - verificar a necessidade da viagem;

II - providenciar a confirmação do atendimento junto à unidade de destino;

III - emitir formulário de autorização de TFD, especificando valores e condições; e

IV - orientar o paciente e acompanhante quanto aos procedimentos da viagem.

Capítulo IV

Da Prestação de Contas

Art. 9º A comprovação do comparecimento ao tratamento deverá ser feita mediante formulário próprio e documento fornecido pela unidade de saúde de destino, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o retorno.

§1º O paciente que não apresentar a comprovação não terá direito a novos auxílios até a regularização.

§2º O paciente que não realizar a viagem deverá restituir integralmente as diárias recebidas no prazo de 2

(dois) dias.

§3º Caso retorne em prazo inferior ao autorizado, deverá restituir as diárias excedentes no mesmo prazo.

Art. 10 A apresentação de documentos falsos ou declarações inverídicas ensejará restituição integral dos valores recebidos, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e penal.

Capítulo V

Das Responsabilidades Administrativas

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - instaurar e instruir os processos de TFD;

II - solicitar o empenho global ou por estimativa; e

III - encaminhar os formulários autorizados para pagamento pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I - efetuar o empenho global ou por estimativa das despesas, em nome do Secretário de Saúde;

II - liquidar os valores com base na autorização emitida; e

III - efetuar o pagamento diretamente ao paciente/acompanhante autorizado.

Capítulo VI

Das Disposições Financeiras

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais, na forma prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas decorrentes desta Lei.

§ 1º. O decreto que abrir o crédito adicional de que trata o caput deverá indicar a classificação funcional-programática, a natureza da despesa e a fonte de recursos, conforme preceitua o art. 46 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 2º. A concessão dos benefícios fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Capítulo VII

Das Normas Federais Aplicáveis

Art. 14 As disposições desta Lei observarão, subsidiariamente, a Portaria SAS nº 55/1999 do Ministério da Saúde, bem como suas consolidações e normativas federais supervenientes aplicáveis ao TFD, prevalecendo, em caso de conflito, a norma mais específica ou recente.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 15 A Secretaria Municipal de Saúde poderá reembolsar ao paciente as despesas com diárias e

passagens nos deslocamentos, quando se tratar de casos de comprovada urgência, sem que haja tempo hábil para formalizar a devida solicitação, o que deverá ser providenciado após o retorno, caso o paciente possua o processo de TFD autorizado previamente.

Art. 16 Outros casos omissos e excepcionais deverão ser analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 02 de março de 2026.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS